

Sua sessão expira em: 29 Minutos 58 Segundos

PROJUDI
Processo Judicial Digital

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações do 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Peticionar | Estatísticas | Outros | Sair do Sistema

DADOS DO PROCESSO

Sucesso:
• Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:18681567 - 11 de Maio de 2020 às 15:26:25

Processo nº 0010359-10.2019.818.0117 (262 dias em tramitação)

Proc. Principal	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
O Próprio		
Juiz: JECC de Valença Juiz: FRANCO MORETTE FELICIO DE AZEVEDO		
Assunto: Indenização por Dano Material + Responsabilidade do Fornecedor « DIREITO DO CONSUMIDOR		
Complementares:		
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça: NÃO		
Fase Processual: CONHECIMENTO		
Sujeito: Peticionante: HÉRISON HELDER PORTELA PINTO		
Valor da Causa: R\$ 13.500,00		
Cartório Extrajudicial:		
Petição P/ Analisar: INEXISTENTE	1 juntada(s)	Prazos Para certificar em Vara
Destacar movimentações realizadas por:		
<input type="checkbox"/> Magistrados <input type="checkbox"/> Secretaria <input type="checkbox"/> Advogados <input type="checkbox"/> Ministério Público <input type="checkbox"/> Cartórios Extrajudiciais <input type="checkbox"/> Turma Recursal <input type="checkbox"/> Outros		

Navegar pelo Processo

documentos.pdf 0808531-42.2017....pdf 0808531-42.2017....pdf 0808531-42.2017....pdf 0000502-11.2018....pdf

PT 15:26 11/05/2020

PROJUDI
Processo Judicial Digital

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sua sessão expira em: 29 Minutos 49 Segundos

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações do 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Peticionar | Estatísticas | Outros | Sair do Sistema

1 juntada(s)

Arquivos:

Nº	Evento do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
33	Juntada de Petição de Outros Tipos de Petição Ass.: HÉRISON HELDER PORTELA PINTO	11/05/2020 15:26	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	2643331_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01.pdf
32	Intimação (Ido(a)) (Por ANTONIOR BAIANO DA SILVA/teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 04/05/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(24/04/20)	05/05/2020 00:15	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
31	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 29/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(24/04/20)	29/04/2020 15:24	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
30	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 29/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(24/04/20)	24/04/2020 14:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
29	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 29/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(24/04/20)	24/04/2020 14:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
28	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	24/04/2020 14:48	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
27	Intimação (Ido(a)) (Por ANTONIOR BAIANO DA SILVA/teve sua leitura registrada automaticamente pelo sistema, por ter se passado o período máximo de tempo, de 10 dias, para leitura voluntária do destinatário, sem que este o tenha feito.) em 22/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(11/04/20)	23/04/2020 00:00	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
26	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 13/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(11/04/20)	13/04/2020 13:52	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
25	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 13/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(11/04/20)	11/04/2020 12:24	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
24	Intimação (Ido(a)) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 13/04/2020 Referente ao evento Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico(11/04/20)	11/04/2020 12:24	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
23	Audiência Instrução e Julgamento Cancelada	11/04/2020 12:24	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	
22	Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico	11/04/2020 12:24	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ	

documentos.pdf 0808531-42.2017....pdf 0808531-42.2017....pdf 0808531-42.2017....pdf 0000502-11.2018....pdf

PT 15:26 11/05/2020



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE VALENCA DO PIAUI/PI

Processo: 00103591020198180117

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTENOR BAIANO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015¹.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

¹[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul².

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalino que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

VALENCA DO PIAUI, 11 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

²"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)